



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601508-54.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relatora:** Ministra Maria Claudia Bucchianeri**Representantes:** Coligação Pelo Bem do Brasil e outro**Advogados(as):** Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros(as)**Representados(as):** Coligação Brasil da Esperança e outro**Advogados(as):** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro em desfavor da Coligação Brasil da Esperança e de Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento no art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e no art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, **em razão de suposta veiculação de informações gravemente descontextualizadas e ofensivas em inserção televisiva no horário eleitoral gratuito.**

A peça questionada tem o seguinte conteúdo:

Narradora: Bolsonaro nunca andou certo, é um mau exemplo para os brasileiros.

Bolsonaro: A minha especialidade é matar pô!

Narradora: Sua família é conhecida **pela proximidade com milicianos e assassinos de aluguel.**

Bolsonaro: **Alguns são bandidos. Sim, são bandidos.** Mas no contexto todo não.

Narradora: Bolsonaro é ligado à indústria das arma.

Bolsonaro: É escancarar a questão do armamento aqui. Eu quero todo mundo armado.

Narradora: **É visando o lucro dessa indústria que ele fala em mergulhar o Brasil numa guerra civil.**

Bolsonaro: Você só vai mudar infelizmente quando um dia nós partimos para uma guerra civil aqui dentro.

Narradora: **Violência e corrupção andam de mãos dadas com a família Bolsonaro.** E de tudo isso surgiu o esquemão milionário da rachadinha. **Bolsonaro e os filhos desviavam o salário dos funcionários para abastecer os cofres da família.**

Áudio atribuído a Andrea Siqueira Valle: Eu até dava muito problema porque o André nunca devolveu o dinheiro certo que tinha que ser devolvido entendeu? Foi um tempão assim até que o Jair pegou e falou ó chega pode tirar ele porque ele nunca me devolve o dinheiro certo.

Entrevistador: Se gritar pega a rachadinha não sobra um.

Bolsonaro: Sobra pouca gente.

Entrevistador: senhor ia sobrar não?

Bolsonaro: Aí não vou falar de mim né?

Narradora: O miliciano Queiroz era o operador do esquema, ele entregava cheques a Michele Bolsonaro. **A primeira-dama, quem diria, é parte do esquema. Também pudera, ela sempre viveu perto do crime.**

Bolsonaro: Falar que a avó da Michelle há três há vinte e poucos anos aí foi condenada e cumpriu três anos de cadeia por tráfico de drogas. Está certo? **A mãe dela também é a mesma coisa.** O processo de falsidade ideológica.

Narradora: Talvez a rachadinha seja explicação para a família Bolsonaro ter comprado cinquenta e um imóveis em dinheiro vivo, mas Bolsonaro decretou o sigilo de cem anos dos processos e a investigação parou.

Bolsonaro: Eu não vou esperar foder a minha família toda?

Narradora: Cem anos de sigilo também para os gastos de sua família no cartão corporativo do governo. São despesas milionárias, inclusive pra passear em horário de trabalho. **Corrupção tamanho família, rachadinha para desviar o dinheiro público, ligações com armas, milicianos e assassinos de aluguel. Isso é uma família ou uma quadrilha?**

Sustenta-se, em resumo, a prática de propaganda altamente ofensiva à honra pessoal, além de veiculadora de fato sabidamente inverídico.

A defesa alega, em síntese, que os fatos objeto da propaganda questionada seria de conhecimento público e teriam sido veiculados em matéria jornalística, revelando, quanto ao mais, mera crítica política, ainda que ácida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela **procedência** do pedido, por meio de parecer assim ementado (ID 158264081):

Eleições 2022. Direito de resposta. Presidente da República.

Em situação semelhante, o Plenário do Tribunal concluiu pela gravidade da desordem informacional apresentada - compreensão que conduz o desfecho da causa em favor do pedido.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de direito de resposta.

Consoante relatado, eis o teor da publicidade impugnada:

Narradora: Bolsonaro nunca andou certo, é um mau exemplo para os brasileiros.

Bolsonaro: A minha especialidade é matar pô!

Narradora: Sua família é conhecida **pela proximidade com milicianos e assassinos de aluguel.**

Bolsonaro: **Alguns são bandidos. Sim, são bandidos.** Mas no contexto todo não.

Narradora: Bolsonaro é ligado à indústria das arma.

Bolsonaro: É escancarar a questão do armamento aqui. Eu quero todo mundo armado.

Narradora: **É visando o lucro dessa indústria que ele fala em mergulhar o Brasil numa guerra civil.**

Bolsonaro: Você só vai mudar infelizmente quando um dia nós partimos para uma guerra civil aqui dentro.

Narradora: **Violência e corrupção andam de mãos dadas com a família Bolsonaro.** E de tudo isso surgiu o esquemão milionário da rachadinha. **Bolsonaro e os filhos desviavam o salário dos funcionários para abastecer os cofres da família.**

Áudio atribuído a Andrea Siqueira Valle: Eu até dava muito problema porque o André nunca devolveu o dinheiro certo que tinha que ser devolvido entendeu? Foi um tempão assim até que o Jair pegou e falou ó chega pode tirar ele porque ele nunca me devolve o dinheiro certo.

Entrevistador: **Se gritar pega a rachadinha não sobra um.**

Bolsonaro: Sobra pouca gente.

Entrevistador: senhor ia sobrar não?

Bolsonaro: Aí não vou falar de mim né?

Narradora: O miliciano Queiroz era o operador do esquema, ele entregava cheques a Michele Bolsonaro. **A primeira-dama, quem diria, é parte do esquema. Também pudera, ela sempre viveu perto do crime.**

Bolsonaro: Falar que a avó da **Michelle há três há vinte e poucos anos aí foi condenada e cumpriu três anos de cadeia por tráfico de drogas. Está certo? A mãe dela também é a mesma coisa.** O processo de falsidade ideológica.

Narradora: Talvez a rachadinha seja explicação para a família Bolsonaro ter comprado cinquenta e um imóveis em dinheiro vivo, mas Bolsonaro decretou o sigilo de cem anos dos processos e a investigação parou.

Bolsonaro: Eu não vou esperar foder a minha família toda?

Narradora: Cem anos de sigilo também para os gastos de sua família no cartão corporativo do governo. São despesas milionárias, inclusive pra passear em horário

de trabalho. **Corrupção tamanho família, rachadinha para desviar o dinheiro público, ligações com armas, milicianos e assassinos de aluguel. Isso é uma família ou uma quadrilha?**

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, “é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

A jurisprudência desta Corte Superior, **firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, é consolidada no sentido da natureza **absolutamente excepcional** da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato **chapadamente inverídico**, ou em casos de **graves ofensas pessoais**, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação, *in verbis*:

O exercício do direito de resposta, **além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente**, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais [...]

(AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27.11.2020 – destaquei)

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, **além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional**, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.

(R-Rp nº 0600947-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei)

O exercício do direito de resposta, **além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente**, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais.

(R-Rp nº 0601048-09/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 – destaquei).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, **é de ser concedido excepcionalmente**. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, **ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação [...]**.

(Rp nº 0601494-12/DF, rel. designado Min. Admar Gonzaga, PSESS de 3.10.2018 – destaquei)

Consoante já tive a oportunidade de enfatizar em diversas decisões anteriores, entre elas a Rp nº 0600229-33/DF, o meu entendimento é no sentido do **minimalismo judicial em tema**

de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, **inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados**.

Por essa linha de raciocínio, filtragens discursivas a cargo do Poder Judiciário **apenas** se legitimariam naquelas hipóteses de **desequilíbrio** e de **excesso** capazes de vulnerarem princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como **a higidez e a integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais**.

No entanto, o Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, **em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo** (R-Rp nº 0600557-60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022, **em que fiquei vencida isoladamente**) e **flagrantemente ofensivo**.

Também assim, o julgamento da Rp nº 0600851-15, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, ocasião em que esta Casa voltou a destacar o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação “verdadeira” e “não fraudulenta”, com o que se conferiu a esta Casa um **dever de filtragem mais fino**.

Em **idêntico** sentido, na sessão jurisdicional de 13.10.2022, o Plenário desta Casa determinou, nos autos da Rp nº 0601373-42/DF, **a remoção de matéria jornalística, sem nenhuma edição, veiculada ainda no ano de 2011 pela TV Record**, envolvendo o debate público então travado em torno do combate à homofobia nas escolas, por se haver considerado que o título atribuído à mídia (19.5.2011 – “kit gay” causa polêmica) era desinformativo.

Nesse mesmo julgamento, **em que fiquei vencida** ao lado do Ministro Sérgio Banhos, o Ilustre Presidente desta Casa, Ministro Alexandre de Moraes, registrou que a associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura fake news. Sua Excelência também destacou que o só fato de determinadas **matérias terem sido divulgadas em veículos tradicionais de imprensa não afasta eventual natureza desinformativa**.

Também na sessão de 13.10.2022, nos autos da Rp nº 0601372-57/DF, o Plenário desta Casa, vencidos os Ilustres Ministros Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Sérgio Banhos e Carlos Horbach, determinou a imediata remoção de conteúdos, por entender que, mesmo tratando-se de um vídeo estruturado a partir de conteúdo jornalístico, apresentava “desordem informacional” apta a conduzir as pessoas a uma conclusão falsa. Essa, portanto, é a métrica até agora fixada por esta Corte, para as eleições de 2022.

No caso destes autos, verifica-se que a peça publicitária é **basicamente composta de ofensas pessoais e acusações** formuladas sem elementos externos que a confirmem.

A imputação de que o candidato e sua família são ligados a “**assassinos de aluguel**”, “**milicianos**”, “**bandidos**”, **grave e ofensiva**, é dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, elemento que, no recente julgamento **plenário** da Rp nº 0601372-57, **foi tido como necessário para a viabilidade de acusações como essa. Ou seja: nos termos do entendimento firmado pelo plenário desta Casa para as eleições de 2022, somente é dado imputar a outro candidato a prática de crime se ao menor houver acusação formal nesse sentido**.

Também assim a afirmação, puramente ofensiva, de que “**violência e corrupção andam de mãos dadas com a família**”, quando o candidato jamais foi acusado de qualquer crime violento ou mesmo de corrupção.

De igual modo, entendo **ser gravemente ofensiva** a afirmação de que a primeira-dama seria “parte do esquema”, até porque “**sempre viveu perto do crime**”, **pois sua “avó” e sua “mãe” seriam criminosas**.

Com todo o respeito devido, há inequívoca veiculação de **ofensas pessoais** que desbordam da crítica política, mesmo que ácida, **rompendo por completo todos os limites já estabelecidos pela jurisprudência desta Corte para o pleito de 2022**. Nessa toada, impende registrar que, em 20.10.2022, esta Casa referendou decisão proferida pelo eminente Ministro

Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos da Rp nº 0601416-76/DF, na qual se deferiu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão de propaganda eleitoral, no horário gratuito na televisão, que imputava ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva a pecha de “ladrão” e “corrupto”.

Se é assim, também **não se pode imputar ao outro candidato a pecha de ser ligado a “milicianos” e “assassinos de aluguel”, sem falar na igual imputação, descasada de lastro fático idôneo, de participação em crime de violência e de corrupção, sem falar na afirmação inquestionavelmente ofensiva de que a primeira-dama “sempre viveu perto do crime”.**

Convém registrar que essa compreensão restou por mim assentada na análise da Rp nº 0601510-24/DF, publicada no Mural eletrônico em 17.10.2022, envolvendo rigorosamente os mesmos fatos que embasam este direito de resposta, na qual deferido pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada na televisão, em qualquer modalidade (inserções ou bloco), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada divulgação.

Nesse cenário, entendo ser o caso de **excepcional concessão de direito de resposta**, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, considerando o teor evidentemente ofensivo da propaganda questionada.

Pois bem, o art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, ao disciplinar o direito de resposta por ofensa veiculada “**no horário eleitoral gratuito**”, estabelece o seguinte:

- a) o ofendido usará, para a resposta, **tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;**
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, **devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;**
- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, **a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;**
- d) **deferido** o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, **na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta**, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta **deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;**
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido **sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral;** tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

A propaganda ofensiva foi veiculada em **bloco no período diurno**, sendo o trecho considerado altamente injurioso correspondente a 2 (dois) minutos e 8 (oito segundos) do referido bloco.

Dessa forma, o direito de resposta ora deferido, em atenção ao entendimento majoritário do E. Plenário, **deve ser exercido no tempo de 2 minutos e oito segundos, necessariamente no início da propaganda em bloco do período diurno da coligação representada, na mesma emissora em que veiculada a peça ora tida como irregular.**

Para além disso, a segunda premissa necessária é a de que a resposta deve **“necessariamente dirigir-se aos fatos nelas veiculados”** (art. 58, III, *b*), sob pena de, em assim não sendo, o ofendido ter subtraído **“tempo idêntico do respectivo programa eleitoral”**. **No caso, a resposta deverá se limitar ao afastamento das ofensas pessoais aqui reconhecidas.**

Cumprir registrar, por oportuno, que o art. 5º, V da Carta Política é claro ao estabelecer que o direito de resposta deve ser, sempre, **“proporcional”** ao agravo causado, sendo certo que, na jurisdição eleitoral, essa proporcionalidade é de ser extraída, em especial e sobretudo, **da pertinência temática entre o texto apresentado e os fatos tidos como manifestamente inverídicos ou gravemente ofensivos.**

Num dos poucos precedentes desta Casa relativos ao conteúdo da resposta oferecida pela parte tida como ofendida, o Ministro Sepúlveda Pertence, **em brilhante voto, como de costume, asseverou o seguinte (Respe 19.891):**

“O direito de resposta não substantiva exercício da liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento, mas, ao contrário, limitação dela e, por isso mesmo, há de ser, di-lo mesmo a Constituição, proporcional ao agravo. Segue-se que, se a resposta não é proporcional ao agravo reconhecido – hipótese em que se compreende a sua inadequação à ofensa -, o caso, em princípio, será de indeferimento da ordem de sua publicação.

No entanto, chego a admitir que possa o juiz, caso repute sanável o vício detectado no texto oferecido pelo requerente para resposta, propiciar-lhe a correção dos excessos ou inadequações apontadas. Nada autoriza que essa liberalidade – não exigida sequer por lei, mas fruto de prudente discricção judicial – seja reiterada sucessivamente, até que se ofereça um texto adequado”.

No mesmo precedente, **idêntica** percepção do instituto do direito de resposta teve o Ilustre Ministro Celso de Mello, em rara passagem por esta Corte, quando asseverou que **“o direito de resposta deve ser analisado na perspectiva de uma clara restrição ao exercício da liberdade de expressão do pensamento, e não como postulado pelo ora requerente”**.

Em outra hipótese de **direito de resposta deferido** (eleições de 2002), a Ilustre Ministra Ellen Gracie chamou atenção para os **“os limites ao direito de resposta, que deve ser mero contraponto ao que antes se publicou, e não utilizado com finalidades diversas, tornando-se uma forma de nova propaganda”** (AgRgRp 387, Rel. Min. Caputo Bastos).

Em resumo: o exercício do direito de resposta no horário eleitoral gratuito é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma **proporcional** ao agravo judicialmente reconhecido. Isso significa, portanto, aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, que a resposta apresentada deve ser **objetiva, sem adjetivações**, e deve **necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática**. Descabe, na resposta, a prática de **retorção** ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral.

Cumprir registrar, finalmente, que, em direito de resposta na propaganda eleitoral, não há, em linha geral, **o controle prévio do conteúdo da resposta a ser veiculada**. A mídia respectiva, via de regra, é encaminhada diretamente à emissora geradora, nos termos do art. 58, III, “e”, sendo certo que qualquer desvio na resposta gera a perda do respectivo tempo, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 58.

No entanto, dada a proximidade da data das eleições, o que pode inviabilizar eventual “retorno” em caso de desvio na resposta, **determino que a representante, no prazo de 24h, junte aos autos a mídia contendo a resposta, para prévia homologação**, observados os parâmetros desta decisão, sob pena de indeferimento do pedido. **Apenas depois desse crivo, o conteúdo respectivo será encaminhado ao grupo de geradoras** (letra “e” do inciso III, do § 3º do art. 58 da LE).

Ante todo o exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral e julgo **procedente a presente representação, para conceder o pretendido direito de resposta.**

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**

Relatora